



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 660891

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tombos, referente ao exercício de 2001.

No exame do processo, o órgão técnico elaborou o relatório de fls. 06 a 20, acompanhado da documentação de fls. 21 a 80, no qual foi apontada a ocorrência de irregularidades.

Foi determinada, às fls. 83, abertura de vista ao Sr. Francisco de Assis Nunes, Presidente da Câmara à época, para que, no prazo regimental, apresentasse documentos e/ou justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico deste Tribunal. Foi determinada, também, a abertura de vista a cada um dos vereadores para que se manifestassem especificamente sobre os apontamentos de irregularidade no recebimento de remuneração, conforme fls. 16, 28, 29 e 36.

O Sr. Francisco de Assis Nunes, Presidente da Câmara à época, manifestou-se, juntamente com outros vereadores, apresentando defesa às fls. 107 a 109, conforme certidão de fls. 111. Não houve manifestação dos vereadores Emanuel Vieira Machado, Manoel Tadeu Vicente Lobato e Sebastião José Guedes.

O órgão técnico elaborou o relatório de reexame às fls. 112 e 113.

A Auditoria opinou, às fls. 116/117, pela regularidade, com ressalvas, das contas, com a devolução das quantias apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, às fls. 118/119, pela irregularidade das contas, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

MÉRITO

Passo ao exame das irregularidades que permaneceram após o reexame técnico:

**1) Excesso de Despesa com Pessoal em 0,22% – fls. 13**

O Legislativo Municipal aplicou com Despesa de Pessoal no exercício em exame o percentual de 2,38%, sendo que o permitido seria de 2,16% da Receita Corrente Líquida, em relação ao exercício de 2000, excedendo, dessa forma, em 0,22% o percentual permitido para o exercício de 2001.

O interessado é silente quanto a essa irregularidade.

Considero irregular o procedimento, tendo em vista o descumprimento do artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

2) Apuração de Receitas e Despesas – fls. 22

O órgão técnico, às fls. 22, apurou divergências no comparativo do saldo decorrente da “receita apurada” e da “despesa paga” com o saldo da conta “Bancos” demonstrado no “Quadro de Apuração de Receita e Despesa”, contrariando dispostos nos artigos 85, 91, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64.

O defendente não se manifestou quanto a esse item.

O Serviço de Contabilidade deverá efetuar as correções necessárias, de acordo com a informação do órgão técnico.

3) Remuneração dos Agentes Políticos – fls. 16, 28, 29 e 36

O órgão técnico apontou que os vereadores receberam indevidamente a importância de R\$211,36 (duzentos e onze reais e trinta e seis centavos) por terem participado de reuniões extraordinárias. O vereador Alaet Lazzaroni recebeu o valor de R\$158,48 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Os defendentes alegam, às fls. 107/109, que não houve má-fé nem dolo em receber a remuneração por reuniões extraordinárias, pois elas foram pagas com base no Regimento Interno da Câmara, que em seu artigo 129, estabeleceu que as reuniões ordinárias serão quinzenais. Acrescentam que o artigo 135 preceitua que as sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias. Concluem afirmando que toda reunião realizada fora das quinzenas são consideradas extraordinárias.

Citam, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, que é comum nos pequenos municípios antecipar sessões ordinárias



muito espaçadas, convocadas pelo prefeito, para votação de matéria urgente e de interesse público.

Não obstante alegações dos interessados, a irregularidade apontada neste item refere-se aos pagamentos de sessões extraordinárias nos meses de março, abril, outubro e novembro, fato que é vedado constitucionalmente, uma vez que nos termos do artigo 57, *caput* e § 6º, as reuniões extraordinárias só ocorrerão no período de recesso parlamentar.

Cabe ressaltar, ainda, que, conforme § 4º do artigo 39 da Constituição Federal/88, os detentores de mandato eletivo “...serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

Portanto, os recebimentos por participação em sessões legislativas ocorridos nos meses acima mencionados foram irregulares e deverão ser devolvidos aos cofres municipais devidamente corrigidos por ocasião da devolução.

Pelo exposto, julgo irregulares as contas do exercício financeiro de 2001 do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Tombos, nos termos do artigo 145, inciso III, do Regimento Interno, e determino a restituição aos cofres municipais pelo Sr. Francisco de Assis Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Tombos à época, e pelos demais vereadores o valor de R\$211,36 (duzentos e onze reais e trinta e seis centavos), referente ao recebimento indevido de remuneração sobre a participação em reuniões extraordinárias, corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 69 – TCMG. O vereador Alaet Lazzaroni deverá restituir aos cofres municipais o valor de R\$158,48 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Proponho, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis, na esfera de sua competência.

Transitado em julgado sem comprovação do recolhimento dos débitos, por força do artigo 71, § 3º, da Constituição do Estado e com o artigo 23, inciso V, da Lei Complementar nº 33/94, emita-se e encaminhe-se a competente Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências pertinentes.



Ressalva-se que qualquer irregularidade que vier a ser apurada, seja por via de inspeção *in loco* ou auditoria, ou mesmo por denúncia, ensejará a reabertura do exame das contas.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.